



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Elivan Leite de Oliveira		
EMENTA: Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso de ensino médio da aluna Erika Galvão de Oliveira.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 14381247-5	PARECER Nº 0353/2014	APROVADO EM: 10.06.2014

I – RELATÓRIO

Elivan Leite de Oliveira, mediante o processo nº 14381247-5, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, instituição localizada na Av. Wilson Roriz, 1334, CEP: 63.290-000, Jardim, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Erika Galvão de Oliveira, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Faculdade de Juazeiro do Norte – FJN/Curso: Arquitetura e Urbanismo – período 2014.2.

A interessada apresentou os seguintes documentos:

- requerimento enviado ao presidente do Conselho Estadual de Educação;
- declaração da Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra de que a aluna Erika Galvão de Oliveira está cursando o 1º ano do ensino médio em 2014;
- boletim escolar;
- declaração da Faculdade de Juazeiro do Norte – FJN informando a aprovação da aluna no curso de Arquitetura e Urbanismo para o período de 2014.2.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O MEC estuda a possibilidade de aumentar o ensino médio para quatro anos. Enquanto isso, no Ceará, cresce o número de alunos que, aos *trancos e barrancos*, ainda cursando o 1º ano, como é este caso, solicitam o avanço progressivo, querendo aligeirar a conclusão do ensino médio, porque foram classificados no Exame Nacional do Ensino Médio, outros foram somente classificáveis, ou em outros processos seletivos.

É preciso entender que o avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando. Esse procedimento propicia ao aluno a oportunidade de avançar a série ou séries, concluindo, assim, o curso ou etapas em menor espaço de tempo. Além disso, esta possibilidade e forma de proceder devem fazer parte do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0353/2014

Escola. Normalmente, estes documentos silenciam sobre esta possibilidade. Por outro lado, este CEE, órgão normativo dos sistemas de ensino, quase nunca se pronunciou sobre este assunto, nem mesmo mediante indicações normativo-orientadoras.

O avanço progressivo tem apoio na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN nº 9.394/1996-LDB, no Art. 24, Inciso V, Alínea "c". O objetivo é incentivar a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos. Mas que fique claro que, nessa avaliação, o aluno precisa demonstrar alto grau de desenvolvimento e de conhecimento, acima do exigido para a sua idade e série. Ou seja, o aluno que solicita o avanço precisa ser diferenciado, pois, só ser regular não basta.

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDB; a lei deixa clara a necessidade de se adotarem procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a *prova*, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender.

A Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação tem autorizado as instituições de ensino a procederem à verificação do rendimento escolar dos alunos do 3º ano do ensino médio, classificados no SISU, por meio de exames correspondentes aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio. Esta obrigatoriedade da verificação do aprendizado supõe que a escola disponha de equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica dos interessados, e que esta possibilidade e forma de proceder devam fazer parte do Regimento e do Projeto Pedagógico Escolar. A decisão de realizar o procedimento, bem como a forma de avaliar cabe à escola; este Conselho de Educação apenas autoriza tal iniciativa.

Contudo, tem-se observado que os resultados são decepcionantes para esses alunos que, reprovados nesses exames, não são certificados, e, portanto, impedidos do ingresso no ensino superior.

O melhor mesmo é seguir o fluxo normal da educação escolar, cuja ideia é possibilitar, a cada um, seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho. Como dispõe o Art. 24. Inciso I, da LDB: Horas letivas são horas dentro do calendário de aprendizagem, configurando em um tempo anual mínimo de duzentos dias e de uma carga horária anual mínima de oitocentas horas. Por que proceder ao avanço quando o aluno apenas cursou um terço do exigido pela lei?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0353/2014

O pleito, ora analisado, não foge à regra, trata-se de uma aluna que apenas está cursando o primeiro ano do ensino médio, apresentando resultado de aprendizado regular, como comprovam suas notas no Boletim Escolar do primeiro bimestre. Nada mais consta no processo que comprove ser uma aluna que tenha se destacado em eventos científico e cultural, com participação e classificação em Olimpíadas, atividades que comprovem que seu aprendizado e desenvolvimento estão além das séries ou etapas que está cursando.

A solicitação não atende ao que determina a Resolução nº 446/2013 do CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é pelo indeferimento do pedido de avanço progressivo em favor da aluna Erika Galvão de Oliveira, para efeito de aligeiramento nos estudos, como foi solicitado, e, essencialmente, por não ter apresentado neste processo nenhum documento que comprove ser uma aluna com potencial diferenciado que mereça destaque para seu ingresso no superior, antes da conclusão do ensino médio.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2014.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE